TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06744/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e Contrato nº 71/2012
Responsável: José Bento Leite do Nascimento (Prefeito)
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – ATIVIDADES ARTÍSTICAS PARA FESTEJOS JUNINOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA ESTIAGEM, CONSOANTE DECRETO ESTADUAL Nº 32.935 – INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 03/2009 - IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1685/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e ao Contrato nº 71/2012, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, objetivando a contratação direta de serviços artísticos musicais para os festejos juninos de 2012, no total de R$ 74.500,00, tendo como licitante vencedor JN Produções e Eventos.

A Auditoria, através do relatório de fls. 42/44, concluiu pela irregularidade do procedimento, destacando que o município de Soledade, à época, encontrava-se em situação de emergência, em razão de estiagem no sertão paraibano, consoante Decreto Estadual nº 32.935/2012.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através dos Documentos TC 22158/12 e 22666/12, alegando, em resumo, que o Decreto Municipal nº 03/2012, lançado em razão do irrisório índice pluviométrico, objetivou adequar as ações de convivência ao período de estiagem, com apoio aos produtores rurais. Acrescentou que a festa junina compõe o calendário cultural e que adotou parcerias para promovê-la com gastos reduzidos em relação a eventos pretéritos.

A Auditoria retorquiu, conforme relatório de fl. 59, informando que os gastos com festividades, em especial com bandas, montagem de palco e outros compromissos, são impróprios em função da situação emergencial decretada. Manteve, assim, o entendimento inicial com fundamento no mencionado Decreto Estadual e nos termos da Resolução RN TC 05/2012.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB lançou o Parecer nº 661/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo, que, apesar de cumpridos os requisitos formais o gestor deixou de observar os termos da Resolução Normativa RN TC 03/2009[1],

[1] *Art. 2º O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.*

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade púbica ou emergência.

(...)

vez que o município de Soledade, no período junino de 2012, se encontrava em situação emergencial, devido à escassez de chuvas, consoante Decreto Estadual nº 32.935/2012[2]. Assim, pugnou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e do contrato;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura, poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar nº 18/93.

2 *"DECRETO Nº 32.935, DE 07 DE MAIO DE 2012.*

Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência, nas áreas dos municípios que especifica, afetadas por estiagens e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como

Considerando que a escassez pluviométrica, até a presente data, em um número significativo de municípios, tem gerado prejuízos às atividades produtivas do Estado da Paraíba, principalmente à agricultura e à pecuária;

Considerando que a estiagem prolongada tem provocado danos à subsistência e à saúde em diversos municípios;

Considerando que o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, é causado sobremaneira pela falta de chuvas, caracterizando um desastre que vem a exigir a ação do Poder Público Estadual;

Considerando a necessidade de promover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água e à alimentação à população atingida pelo fenômeno;

Considerando que os agricultores dependem unicamente, para o seu sustento, dessas culturas agrícolas e que, pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia Safra, tem direito aos benefícios aqueles agricultores que tiveram perdas acima de 50%;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada a situação de emergência, nos municípios do semiárido da Paraíba, afetados por desastres naturais relacionados com a intensa redução das precipitações hídricas em decorrência da Estiagem, CODAR-NE. SES 12.401, ora constantes no Anexo Único deste Decreto.

(...)

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República."

PROCESSO TC Nº 06744/12

a) Julguem irregulares a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009;

b) Apliquem a multa de R$ 2.000,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; e

c) Recomendem à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 71/2012, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, objetivando a contratação direta de serviços artísticos musicais para os festejos juninos de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato mencionados tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, Ca Constituição do Estado da Paraíba; e

III. RECOMENDAR à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB